



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

AUTOS Nº 2009.61.15.001762-9

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em **tutela**.

Trata-se de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal, com pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no âmbito territorial desta Subseção Judiciária, visando assegurar o fornecimento de *órteses, próteses ou quaisquer outros equipamentos necessários para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso, aos segurados ainda que aposentados ou sem perspectiva de retorno à atividade laborativa, bem como aos seus dependentes.*

O Ministério Público Federal sustenta ser parte legítima, nos termos dos artigos 127 e 129, III da CF e arts. 5º e 6º da LC nº 75/1993.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

Aduz ser competente a Justiça Federal para o julgamento da lide pela presença no pólo passivo do INSS, autarquia federal e reputa cabível a extensão dos efeitos da decisão, nos termos do art. 103, II do Código de Defesa do Consumidor, para todo o território de abrangência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou, ao menos, para o Estado de São Paulo, afastando-se a restrição imposta pelo art. 16 da Lei nº 7.347/85.

Afirma tratar a ação de direitos individuais homogêneos de caráter indisponível, tendo a mesma origem e resultando de um mesmo agente provocador, nos termos do art. 81, III, 90 e 100, todos do CDC, apresentando, ainda, relevância social.

Sustenta que o INSS expediu um Memorando-Circular Conjunto nº 09 DIRBEN/PFEINSS de 2007 que estabeleceu orientação administrativa no sentido de convalidar a Nota Técnica nº 70/2005, que foi afastada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por decisão exarada na Ação Civil Pública nº 2007.01.00.011852-9.

Diz que o INSS, em atenção à Nota Técnica nº 70/2005, a qual pleiteia a nulidade, só vem fornecendo próteses e órteses, seu reparo ou substituição, aos segurados enquanto durar o processo de habilitação e reabilitação profissional em ofensa à CF e aos arts. 89 e 90 da lei nº 8.213/91.

Defende a reparação dos prejuízos de ordem moral, decorrentes da falta de fornecimento de próteses e órteses, seu reparo ou substituição, com fundamento no art. 1º da Lei nº 7.347/85.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para que seja declarada sem efeito jurídico a nota técnica CGMBEN nº 70/2005, expedida pelo INSS, em decorrência de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, bem como do Memorando-Circular Conjunto nº 09 DIRBEN/PFEINSS e para determinar ao INSS, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que:

a) retome imediatamente o fornecimento de órteses, próteses ou quaisquer outros equipamentos necessários para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso, aos segurados, ainda que aposentados ou sem perspectiva de retorno à atividade laborativa, bem como aos seus dependentes;

b) retome imediatamente a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no item anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) que, no caso dos dependentes, o INSS deverá comprovar por escrito e através de procedimento administrativo próprio a impossibilidade de oferecimento dos serviços listados nos itens anteriores quando só assim estará exonerado de ofertá-los;

d) diretamente ou por intermédio de convênios com as prefeituras municipais, garanta o transporte ao acidentado do trabalho quando for necessário a ele;

e) que forneça ao segurado Marcelo Manoel o serviço de prótese, bem como lhe garanta sua substituição todas as vezes que comprovadamente ele necessitar;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

f) convoque todos os segurados, num prazo máximo de 180 dias, que tiveram seus pedidos de habilitação e reabilitação negados com esteio na Nota Técnica CGMBEN nº 70/2005 e do Memorando-circular Conjunto nº 09 DIRBEN/PFEINSS e passe a oferecer a eles os instrumentos de órteses, próteses ou quaisquer outros equipamentos necessários para locomoção, nos termos dos itens *b, c, d, e* e.

g) se abstenha de editar qualquer ato normativo ou administrativo, ou orientação interna, de conteúdo similar à Nota técnica CGMBEN nº 70/2005.

Pede, ainda, que os efeitos da decisão a ser proferida tenham alcance no âmbito de competência do TRF da 3ª Região ou, ao menos, no Estado de São Paulo.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 63/184.

Em despacho inicial determinou-se ao INSS que se manifestasse no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

O INSS ofertou manifestação às fls. 192/218 dizendo sobre: a) a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*; b) ocorrência de litispendência com a Ação Civil Pública nº 2006.33.00.011274-1 do Estado da Bahia; requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. No mais aduz a ilegitimidade ativa *ad causam* do MPF; do litisconsórcio passivo necessário da União e dos limites de abrangência da presente ação, nos termos dos arts. 2º e 16 da lei nº 7.347/85, devendo, a seu entender, os efeitos da decisão se estender apenas à Subseção Judiciária de São Carlos/SP.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

Dada vista à União, para manifestação acerca de eventual interesse em integrar a lide (fl. 220), manifestou-se no sentido da ausência de interesse no feito como litisconsorte passivo (fls. 222/225).

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Relatados brevemente, decido.

Inicialmente, verifico que este Juízo é competente para processar a presente demanda, considerando que a ação foi proposta perante autarquia federal.

Passo a apreciação das preliminares aduzidas:

1) Da averiguação da legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

Dispõe o art. 129 da Constituição Federal serem funções institucionais do Ministério Público: "II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; e III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Por sua vez, o art. 6º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) dispõe que "Compete ao Ministério Público da União: VIII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) proteção dos direitos constitucionais;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos".

Já o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) estatui no art. 81, par. único, III: "Art. 81 (...) Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os de origem comum", atribuindo ao Ministério Público a legitimidade para defender os supracitados interesses (art.82, inc.I.).

Hodiernamente, entende-se como sendo **difuso** o interesse que abrange número indeterminado de pessoas unidas pelo mesmo fato, enquanto interesses **coletivos** seriam aqueles pertencentes a grupos ou categorias de pessoas determináveis, possuindo uma só base jurídica. A indeterminação seria a característica fundamental dos interesses difusos, e a determinação aqueles interesses que envolvem os coletivos.

O Código de Defesa do Consumidor, pelo seu artigo 81, inciso III, criou uma outra subespécie de direitos coletivos, chamando-os interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum. Trata-se assim de uma nova classificação dos interesses coletivos, decorrendo daí que os interesses homogêneos, em verdade, se constituem como uma mera modalidade peculiar, que tanto pode ser encaixado na circunferência dos interesses difusos quanto na dos coletivos. (RE n. 163.231-3/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJU 29.06.2001, Órgão julgador: Plenário, decisão unânime).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

Constata-se que o objeto desta ação objetiva a proteção dos direitos/interesses individuais homogêneos de um número indeterminado - mas determinável - de segurados e dependentes indicados na petição inicial, sendo razoável a inferência de que o número destes atingidos alcance centenas de milhares de pessoas, vinculadas pelo fato de a eles ter sido negado ou sequer a eles terem sido fornecidos órteses, próteses ou quaisquer outros equipamentos necessários para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso.

Conclui-se pela legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público, por meio da ação civil pública, para a proteção dos direitos sociais difusos ou coletivos e direitos individuais homogêneos, desde que esteja evidente o interesse social relevante, o que acontece *in casu*.

Neste sentido:

"DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CERTIDÃO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO - RECUSA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - DIREITO DE PETIÇÃO E DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS - PRERROGATIVAS JURÍDICAS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO "DEFENSOR DO POVO" (CF, ART, 129, II) - DOUTRINA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações. - A injusta recusa estatal em fornecer certidões, não obstante presentes os pressupostos legitimadores dessa pretensão, autorizará a utilização de instrumentos processuais adequados, como o mandado de segurança ou a própria ação civil pública. - O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas. Doutrina. Precedentes." (*negritei*) (STF, RE 472489 - AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-162 de 29/08/2008)

2) No que tange à litispendência, observo que o objeto da Ação Civil Pública nº 2006.33.00.011274-1 consiste no fornecimento de órteses, próteses ou quaisquer outros equipamentos necessários para locomoção dos segurados, inclusive aposentados, com deficiência física, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos. Nesta ação o MPF pleiteia o fornecimento de *órteses, próteses ou quaisquer outros equipamentos necessários para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso, aos segurados ainda que aposentados ou sem perspectiva de retorno à atividade laborativa, bem como aos seus dependentes.*

Depreende-se, assim, que a causa de pedir indicada na demanda anterior é limitada aos segurados, aposentados e com deficiência e a desta ação é mais ampla, aplicando-se também aos dependentes, motivo pelo qual afasto a arguição de litispendência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

3) Quanto ao litisconsórcio necessário da União, verifico que o pedido da ação foi deduzido em face do INSS no que tange à suspensão de ato administrativo de sua alçada, visando atingir segurados e dependentes, assim, como a União manifestou não ter interesse na lide e, ainda, relevante o fato de nenhum pedido ter sido deduzido em face deste ente, deixo, por ora de incluir na lide a União.

4) Dispõe acerca do efeito *erga omnes* das decisões em se tratando de ação civil pública, o art. 16 da Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 9.494/97:

"A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova", opera, em regra, nos limites da competência territorial do órgão julgador. (*negritei*)

A jurisprudência de nosso E. Tribunal aponta no mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COMPETÊNCIA. FATOS NÃO RESTRITOS AOS LIMITES DA JURISDIÇÃO DA VARA FEDERAL DE MARÍLIA. ALCANCE ESTADUAL DOS DANOS. DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a ação civil pública foi ajuizada na Subseção Judiciária de Marília em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando afastar a exigência de registro, em seus quadros, de profissionais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

das carreiras públicas, entre as quais os Auditores Fiscais da Receita Federal e da Previdência Social, com cominação de multa, por descumprimento. 2. Os fatos narrados na inicial não são específicos ou exclusivos da Subseção Judiciária de Marília, mas abrangem, potencialmente, todas as localidades em que atua o Conselho Regional de Contabilidade, de modo que o local do dano é todo o Estado de São Paulo, como observado pela Procuradoria Regional da República. 3. Em circunstâncias que tais, considerando que a abrangência do dano é maior do que a área de competência da Subseção Judiciária de Marília, a ação civil pública deve tramitar perante a Subseção Judiciária da Capital (artigo 93, II, CDC), mesmo porque aqui, ademais, tem sede o Conselho Regional de Contabilidade, fator que, sem ofender a regra do local do dano, é de ser considerado para efeito de permitir ao réu o mais amplo exercício do direito de defesa. 4. O artigo 2º da LACP é genérico, baseado apenas no local do dano, e deve ser complementado pelo artigo 93, II, do CDC, no sentido da identificação da natureza local, regional ou nacional do dano, com a observância, de outro lado, dos limites da competência do órgão jurisdicional, que definem a formação da própria coisa julgada (artigo 16 da LACP, com a redação da Lei nº 9.494/97). 5. Agravo desprovido." (negritei)

(TRF - 3ª Região, AG - 241008, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 14/03/2007, DJU 21/03/2007, p. 189)

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LITISPENDÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - LEGITIMIDADE PASSIVA - DA ANATEL - CONEXÃO E LITISPENDÊNCIA LIMITES DA COISA JULGADA - DANO DE ÂMBITO NACIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DELIMITADA PELO LOCAL DO DANO - AFRONTA À LEI 8078/90 (ART. 93, INCISO II) CONFIGURADA. 1- Em se tratando de interesses individuais homogêneos prevalecem as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

disposições do Código de Defesa do Consumidor, do que se conclui no sentido de que sendo proposta a ação civil pública na Capital do Estado de São Paulo, os efeitos da coisa julgada estarão alcançando a totalidade do Estado de São Paulo. Tal fato não ocorre com a ação ajuizada perante a 8ª Vara Federal de Campinas. 2- Não há que se falar em conexão, tendo em vista o fato de a ação proposta perante a 23ª Vara Federal, ainda não julgada, encontrar-se em fase distinta da presente ação, embora reconhecida a continência entre os feitos, o fato de esta ação ter sido proposta na Seção Judiciária de Campinas. 3- Ainda que não se levasse em conta a ação proposta perante uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo, ou seja, na Capital do Estado de São Paulo, com fulcro no artigo 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97, a demanda restaria inútil, pois a eficácia do provimento jurisdicional restringir-se-ia ao à jurisdição da Seção Judiciária de Campinas, enquanto que os efeitos relativos a autorização concedida pela ANATEL, por meio do Ofício Circular 1647/2001/PBGGG/PBUC/SPB, para implantação do projeto em toda a área de atuação da TELESP, tem alcance no mínimo estadual. 4- Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, AC - 1198502, Rel. Des. Fed. Ceília Marcondes, Terceira Turma, julgado em 11/09/2008, DJF3 21/10/2008) (*negritei*)

Assim, como a ação foi proposta no âmbito desta 15ª Subseção Judiciária e considerando que há outras ações civis públicas em curso com causa de pedir semelhante, ajuizadas nas capitais de referidos Estados, a exemplo das Ações n^{os} 2006.33.00.011274-1/BA no âmbito do TRF da 1ª Região e 2007.70.00.010311-9/PR no TRF da 4ª Região, não vejo motivos para estender os efeitos da presente decisão e afastar o limite da jurisdição disposto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

no citado artigo da Lei nº 7.347/85, em que pesem os argumentos trazidos à análise e em consonância com o disposto no Código de Defesa do Consumidor e Lei nº 9.494/97, que acabou por delimitar territorialmente a eficácia da decisão.

Superadas as preliminares, aprecio, propriamente, o pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do disposto no § 3º do art. 461 do Código de Processo Civil e no § 3º do art. 84 da Lei nº 8.078/90, a ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente, desde que seja relevante o fundamento da demanda e haja justificado receio de ineficácia do provimento final.

No caso dos autos, verifico a relevância do fundamento da demanda. Senão vejamos.

Os arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91, regulamentados pelo Decreto nº 3.048/99, ao tratarem da habilitação e da reabilitação profissional, dispõem:

"Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao **beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho**, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos **segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.**

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar."

Por sua vez, a debatida Nota Técnica CGMBEN 70/2005 do INSS e Memorando-Circular Conjunto nº 09 DIRBEN/PFEINSS limitou a concessão e manutenção de órteses e próteses a segurados aposentados, após encerrado o processo de reabilitação, ressalvadas as hipóteses de reabertura de processo à vista da possibilidade de reabilitação para o retorno ao trabalho (fs. 175/180 e 108).

Assim, a questão que surge é saber se o INSS deve ser obrigado a fornecer órteses e próteses aos segurados que não se encontrem em processo de reabilitação profissional, mediante interpretação do dispositivo legal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

Entendo que a Lei 8.213/91 dispõe em seu art. 90 que a habilitação e reabilitação profissional estende-se aos **"segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes"**.

Assim, a Nota técnica 70/2005 acabou por interpretar o disposto na legislação previdenciária em detrimento de segurados aposentados e seus dependentes.

Deste modo, em consonância aos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), que é um dos fundamentos da República e o da igualdade (art. 5, caput, da CF), entendo que as pessoas portadoras de deficiência, que necessitam de uso de próteses ou órteses e suas decorrências, seguradas do ente securitário, devem ter tratamento prioritário e verem atendidas as suas necessidades.

Verifica-se, dessa forma, que a pretensão do Ministério Público Federal encontra fundamento na legislação vigente, ao menos no que tange aos segurados e aqueles segurados aposentados.

Também foi devidamente demonstrado o receio de ineficácia do provimento final, tendo em vista que o não atendimento aos segurados poderá ocasionar tratamento indigno.

Dessa forma, o deferimento da medida pleiteada não ensejará dificuldade exagerada em seu cumprimento, em que pesem os argumentos trazidos pela autarquia, tendo em vista que a Nota Técnica 70/2005 já foi suspensa por força da tutela antecipada havida em virtude da Ação Civil



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP**

Pública nº 2006.33.00.011274-1, com efeitos em âmbito nacional, posteriormente restringidos. Por outro lado, a medida é reversível (art. 273, § 4º do CPC) e pode assegurar aos segurados tratamento respeitoso e digno.

Portanto, por encontrar respaldo na Constituição da República e na Legislação Previdenciária citada, o pedido merece parcial acolhimento.

No que tange aos dependentes do segurado, não há obrigatoriedade quanto ao fornecimento de próteses, órteses e instrumentos de auxílio para locomoção pelo INSS porquanto a lei se refere ao termo "na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes (art. 90 da Lei nº 8.213/91)", circunstância esta que não é aferível de plano, razão pela qual indefiro o pedido quanto aos dependentes.

Pondero que a responsabilidade pela área da saúde é do Sistema Único de Saúde (art. 9º, Lei n. 8.080/90), sendo exercida em cada esfera de governo pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias de Saúde ou órgãos equivalentes em relação aos Estados, Municípios e Distrito Federal e assim sendo, os dependentes de segurados, de alguma forma, restam amparados pelo SUS.

Ressalte-se que o pedido feito pelo MPF às fls.57, item "f" de fornecimento ao segurado Marcelo Manoel do serviço de prótese, bem como lhe seja garantida sua substituição todas as vezes que comprovadamente ele necessitar, é de ser igualmente indeferido. A presente demanda coletiva que tem por finalidade a tutela dos direitos coletivos, se mostra via inadequada para tutela de interesse individual, ainda que homogêneo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

Sobre o assunto trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA: LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NULIDADE ABSOLUTA NÃO ARGÜIDA - LIMITES DO RECURSO ESPECIAL - TARE (TERMO DE ADESÃO A REGIME ESPECIAL) - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - INTERESSE INDIVIDUAL - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.(...) 4. Estando a matéria tributária vedada ao Ministério Público, além da impertinência subjetiva da lide, pela substituição processual inadequada do parquet, a ação civil pública para impugnar específicos Termos de Adesão a Regime Especial - TARE não se apresenta adequada, pois a índole coletiva dessa espécie de ação resta descaracterizada quando a pretensão refere-se a interesse individualizado. Precedentes.(...) (*negritei*) (STJ - REsp - 785565, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08/05/2007, DJ 17/05/2007 p. 229)

Ademais, note-se que a decisão de caráter coletivo abarca o caso individual, razão pela qual é desnecessário haver menção a tal caso, que poderá se valer da decisão judicial.

Por outro lado, para a efetividade da presente decisão entendo adequado fixação de multa para as hipóteses de eventual descumprimento. Quanto ao valor da multa, se por um lado tem por escopo inibir o inadimplemento da obrigação, por outro não pode ser excessiva a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

Assim, por ora, observo que o valor da multa deve ser fixado em termos mais brandos do que aqueles requeridos na inicial (R\$ 20.000,00), sem prejuízo de que, caso venha a ser demonstrada a sua insuficiência para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, os valores sejam elevados, bem como, caso venha a ser constatado algum excesso, sejam reduzidos.

Isto posto, **defiro parcialmente a antecipação da tutela pleiteada** para que o INSS, no âmbito desta 15ª subseção Judiciária, suspenda parcialmente, até ulterior decisão, os efeitos jurídicos da Nota Técnica CGMBEN nº 70/2005 e Memorando-Circular Conjunto nº 09 DIRBEN/PFEINSS, no que se refere aos segurados e segurados aposentados, bem assim se abstenha de editar ato de conteúdo similar aos ora suspensos e, em 30 dias, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento:

a) retome o fornecimento de órteses, próteses ou quaisquer outros equipamentos necessários para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso, aos segurados, ainda que aposentados ou sem perspectiva de retorno à atividade laborativa;

b) retome a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no item anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário e

c) diretamente ou por intermédio de convênios com as prefeituras municipais garanta o transporte ao acidentado do trabalho quando for necessário a ele.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP**

Determino, ainda, que o INSS convoque os segurados para comparecimento à agência previdenciária a fim de solicitarem o que de direito, por edital, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com pedidos de habilitação e reabilitação negados, nos termos da Nota Técnica CGMBEN nº 70/2005 e do Memorando-circular Conjunto nº 09 DIRBEN/PFEINSS.

Por fim, determino ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos, comprovante original da efetiva comunicação da presente decisão em relação a todas as Agências da Autarquia nos Municípios abrangidos na 15ª Subseção Judiciária, com data de recebimento e identificação pessoal do responsável pela agência em questão, com a matrícula do servidor, quais sejam: Descalvado, Dourado, Ibaté, Pirassununga, Porto Ferreira, Ribeirão Bonito, Santa Cruz da Conceição, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Rita do Passa Quatro, São Carlos e Tambaú.

Cite-se e intime-se o réu para oferecimento de resposta e cumprimento desta decisão.

Intime-se o Ministério Público Federal.

São Carlos, 19 de outubro de 2009.

**CARLA ABRANTKOSKI RISTER
Juíza Federal**